



3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/02/2021

**PROCESSO TCE-PE N° 19100106-5**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Sirinhaém

**INTERESSADOS:**

Franz Araújo Hacker

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CONTAS DE GOVERNO.  
FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA.  
SUPERESTIMATIVA DA RECEITA.  
INEFICIENTE CONTROLE  
CONTÁBIL. REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL.  
RECOLHIMENTO PARCIAL..

1. A fragilidade orçamentária, com a consequente superestimava da receita arrecadada, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio da execução orçamentária.

2. A ausência de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS é grave infração à norma legal, gera ônus ao Município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/02/2021,



**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060 /GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25 /06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas irreais, prática que compromete as gestões futuras;

**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** a elaboração deficiente da Programação Financeira e do Cronograma de execução mensal de desembolso;

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

**CONSIDERANDO** a ausência de inscrição de créditos na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, sendo não repassados R\$ 1.724.653,41 da contribuição patronal, o que corresponde a cerca de 28% de todo o valor devido a esse título;



**Franz Araújo Hacker:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. **1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;**
2. **2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de um planejamento adequado, contendo autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;**
3. **3. Elaborar o Balanço Patrimonial com a inclusão de notas explicativas a justificar os saldos negativos apresentados em algumas contas;**
4. **4. Realizar a inscrição dos créditos em dívida ativa, bem assim aumentar a arrecadação daqueles já inscritos a esse título.**

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7e31d59a-bf22-4401-8b7a-b75634f62266